



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630 000892/2005-07
Recurso nº 340.044 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.785 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

**PERÍCIA/DILIGÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO PELA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA
BASE DE CÁLCULO.**

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Pedido de diligência/perícia indeferido.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela Recorrente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Edgar Silva Vidal e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso.

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

ACESITA S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 33.390.170/001-89, com domicílio fiscal na cidade de Timoteo - Estado de Minas Gerais, na Praça Primeiro de Maio, nº 09 – Bairro Centro, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 2.095.624-0 – Pedra Corrida e outros), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares - MG, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 162/170, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 175/190.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 16/09/2005, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 02/06), com ciência, em 28/09/2005, através de AR (fls. 46), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 266.928,39 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 2000, fato gerador 01/01/2001, Exercício 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2001, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo a esse auto de infração e que se constitui parte integrante do mesmo. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/13), entre outros, os seguintes aspectos:

- que em 15/02/2005 foi emitido Termo de Intimação ao contribuinte instando-o a apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou de outro órgão delegado através de convênio que reconhecesse: (a) a área de 2.697,20 há, por ele declarada na DITR/01 como sendo de utilização limitada e, nesse caso, apresentasse ainda a correspondente averbação dessa área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente; (b) a área de 4.012,40 há, por ele declarada na DITR/01 como sendo de preservação permanente;

- que em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou: (1) cópia do requerimento do pedido de emissão do ADA, protocolado pelo IBAMA no dia 26 de janeiro de 2001. No referido requerimento o contribuinte solicita o reconhecimento da área de 4.287,80 ha e 919,60 ha como sendo de reserva legal e preservação permanente, respectivamente; (2) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Açucena / MG, comprovando a averbação da área de 4.287,80 há de utilização limitada (avermado em 18/10/1991); (3) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Açucena / MG, certificando que o imóvel rural Pedra Corrida e Outros é de propriedade da ACESITA S/A, CNPJ 33.390.170/0001-89 e possui atualmente a área de 12.423,769 ha; (4) cópia do Decreto nº 40.168, de 17/02/1998, publicado no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais Em 18/12/1998, criando o Parque Estadual do Rio Corrente; (5) esclarecimentos por escrito apresentando uma tabela com as seguintes informações (áreas em ha);

- que fez as seguintes considerações acerca dos valores inseridos na tabela e sobre a documentação apresentada: "Informamos também que foi criado o Parque Estadual do

Rio Corrente, conforme decreto 40168 com área de 5.065,00 há, sendo 3.322,7561 há, pertence à Acesita S.A. sendo essa área considerada de preservação permanente. Conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Açucena, a empresa possui também 4.287,87 há de área de reserva legal. Portanto, verificamos que a Acesita S.A. possui 8.300,2 há de área de reserva legal/preservação permanente, superior a declarada no ITR/01, o que poderia levar a empresa a pagar um valor menor de imposto. A diferença entre o valor da preservação permanente do Ato Declaratório e do ITR de 2001 é que a empresa declarou no ITR a área do Parque Estadual do Rio Corrente que não estava incluída no Ato Declaratório.";

- que em 26/07/2005 foi emitido o Termo de Intimação nº 2, solicitando esclarecimentos pelo contribuinte acerca da divergência entre as informações sobre a área total do imóvel rural quando da entrega da DITR/2001, uma vez que no requerimento para emissão do ADA entregue ao IBAMA consta como sendo 16.801,3 ha; na DITR/2001, 13.485,8 ha e nas informações por escrito apresentadas quando da resposta ao primeiro Termo de Intimação, o contribuinte informou que a área atual é de 12.423,7 ha;

- que em atendimento ao segundo Termo de Intimação o contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) As informações contidas no Ato Declaratório estão de acordo com a declaração do ITR do exercício de 1997 (Anexo I); (ii) Conforme Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açucena, vários imóveis foram vendidos reduzindo a área total do imóvel que no Ato Declaratório era de 16.801 (há) para 13.485 (há), valor este que consta na ITR 2001. Todos os imóveis que foram vendidos estão registrados no cartório supra, na certidão em anexo (Anexo II); (iii) A área atual do imóvel denominado Pedra Corrida e Outros, NIRF 2.095.624-0, é atualmente de 12.423,7 (há), devido à venda de imóveis, conforme certidão emitida pelo Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Açucena em anexo (Anexo II);

- que do confronto entre a DITR/01 do contribuinte e a documentação e esclarecimentos por ele apresentados em resposta aos Termos de Intimação, constataram-se inconsistências nos valores declarados no Quadro 09, itens 02 e 03, da DITR/01, de 4.012,40 e 2.697,20 ha de Preservação Permanente e Utilização Limitada, respectivamente;

- que a área de Utilização Limitada, pela documentação apresentada, é de 4.287,80 ha, conforme consta do ADA e da Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açucena/MG. Esse valor foi corrigido de ofício e consta do FAR 06.53007.58-01 (Quadro 09 item 03);

- que a área de Preservação Permanente declarada (2.697,20 há) não está, em sua totalidade, amparada pela legislação de regência para ser beneficiada pela não tributação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

- que o ADA apresentado pelo contribuinte à fiscalização discrimina a distribuição das áreas do imóvel rural e informa a apenas existência de 919,60 há de Preservação Permanente (e não 2.697,20 ha). Não prospera a alegação do contribuinte de que seu imóvel rural ou parte dele (3.322,7561 ha) estaria englobado pelo Parque Estadual do Rio Corrente e que essa área não estava incluída no ADA, mas deve ser considerada como de Preservação Permanente e ser beneficiada pela não tributação do ITR;

- que, de fato, um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente

para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecisável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA);

- que, dessa forma, todas as áreas do imóvel rural Pedra Corrida e Outros, mesmo aquelas localizadas dentro do Parque Estadual do Rio Corrente, para serem beneficiadas pela não tributação do ITR devem estar discriminadas no Ato Declaratório Ambiental;

- que a exigência do ADA tomou-se obrigatória a partir do exercício de 1997, com o advento da Lei nº 9.393, de 1996, e da Instrução Normativa nº 243/97, de 1997, com a redação dada pelo art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 67, também de 1997, segundo o qual, para serem consideradas não tributáveis, as áreas declaradas como tais deveriam ser reconhecidas, dentro dos prazos estipulados, mediante ato declaratório do Ibama ou órgão delegado por convênio;

- que a porção de 3.092,80 há de preservação permanente, por não atender aos dispositivos supra, foi glosada pela fiscalização e considerada como declaração inexata. Isso ocasionou alteração no Grau de Utilização do imóvel e na Alíquota do Imposto, gerando insuficiência no recolhimento do ITR referente ao exercício de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 65/77, apresentada, tempestivamente, em 11/11/2005, a contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Impugnante passa a demonstrar a total improcedência do lançamento realizado, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados, deixando consignado, desde logo, que não parece possível, lógico, moral, legal ou constitucional o lançamento de um tributo sobre uma área que não pertence à empresa, pois a decretação da área em parque estadual tolhe o direito de propriedade, tornando-a improdutiva;

- que o poder de tributar no âmbito do ITR somente pode ser feito dentro dos princípios de estimular a produtividade, portanto, somente pode ser tributada a área passível de exploração produtiva (por isso, as exclusões de áreas de preservação permanente);

- que o poder de tributar somente pode ser exercido sobre a área real do imóvel, enfim, sobre a área que o contribuinte era proprietário quando configurado o fato gerador;

- que a divergência da área declarada na DITR e no ADA justifica-se porque o ADA reportou-se à situação fática de 1997, enquanto que a DITR/99 obviamente retratava a situação do imóvel no exercício de 2001, com as alienações do período;

- que, de fato, quanto às áreas retificadas no auto de infração (preservação permanente e reserva legal), a empresa sempre as manteve reservadas à produtividade. Ora, se o ITR visa tributar a área improdutiva, mas se esta área esta improdutiva por uma determinação

Legal, não há sentido em tributá-la, sob pena de estar se descaracterizando o papel constitucional atribuído a este tributo;

- que quanto à área do Parque do Rio Corrente, sendo área afeta à preservação ambiental, com restrição ou tomada da propriedade, em desapropriação direta ou indireta, não pode o contribuinte, que se vê tolhido no direito de utilizar a área, pagar porque esta área não é produtiva;

- que para efeitos do ITR, VTN será considerado o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas, permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas. (art. 10, §1º, I, Lei 9393/96);

- que quanto à área tributável esta será a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4771/65, com redação dada pela Lei 7803/89 (b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. (Art. 10, §1º II, Lei 9393/96);

- que com os dois conceitos acima, encontraremos o VTNt (valor da terra nua tributável), que será obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total. (Art. 10 § 1º, III, Lei 9393/96);

- que dos dispositivos acima podem ser tiradas algumas conclusões: (a) a lei, como não poderia deixar de ser, trata o ITR dentro da sua política extrafiscal de incentivar a atividade produtiva. Ditame constitucional; (b) os parâmetros legais estabelecem que, por óbvio, se o tributo é progressivo e leva em conta a produtividade da terra, naquelas áreas em que a lei determina limites para a produção não pode exigir tributo por não estar havendo produção. É um contra-senso exigir produção se a lei a inibe ou a proíbe! Apenas para constar, qualquer exigência acessória, como o ADA, pode ser considerado apenas uma obrigação acessória, valendo, de fato, o que a realidade apurar, por qualquer meio de prova existente;

- que a reserva legal, nos termos do §2º do art. 16 do Código Florestal, a reserva legal compreende, no mínimo, 20% da área total e tem que estar averbada no Registro de Imóveis. A legislação menciona o mínimo de 20% (vinte por cento) de reserva legal. É certo que o Registro de Imóveis estabelece uma área de 4.287,80 ha. (doc. 08), mas a Impugnante entendeu que deveria lançar somente os 20% (vinte por cento). A mudança feita pela Fiscalização reduz o tributo a pagar, portanto, não há necessidade de tecer maiores considerações sobre o fato;

- que quanto à preservação permanente, a divergência entre o ADA e a DITR/2001 está exatamente no Parque do Rio Corrente, criado pelo Decreto Estadual 40.168/1998 (doc. 09) com uma área total de 5.065,00 ha., dos quais 3.322,7561 ha. pertenciam à Impugnante;

- que o referido Parque ainda está na fase de desapropriação, mas é certo que, desde a edição do Decreto, a empresa não conseguiu mais, sob pena de sanções sérias, utilizar a área, portanto, não pode ela ser considerada como área produtiva. Como não há espaço na Declaração de ITR para a criação de parques, apesar de a legislação prever tal abatimento, a empresa resolveu lançar a área na linha de preservação permanente;

- que o certo, seja qual a linha a ser adotada, que a área de 3.322,7561 ha. não poderia ser oferecida à tributação, pois não pode ser objeto de produção, nos exatos termos da Lei 9393/96;

- que, destarte, não podendo ser desprezada a área do parque, teríamos uma área tributável MENOR do que a DECLARADA, o que significa restituição do tributo pago e NUNCA pagamento de valor suplementar. Para comprovar que área de sua propriedade estava nos limites do parque ecológico criado, a Impugnante junta a certidão do Registro de Imóveis, comprovando a área de sua propriedade (doc. 10) e o Anexo ao Decreto 10.168/98 (doc. 11) que estabelece as confrontações do Parque;

- que a Impugnante entende que a simples análise da prova documental resolve a questão, contudo, se assim não entender restará a prova pericial, desde logo requerida, pois para fins de apuração do ITR não importam as declarações e sim a área efetivamente passível de produção, conforme decidiu a reiterada jurisprudência.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, com efeito, não está em discussão nos autos a existência ou não das áreas de preservação permanente no imóvel, seja em que dimensões forem, estando a exclusão da tributação sobre a área não acatada pela autoridade fiscal, de 3.092,8 ha (4.012,4 ha — 919,6 ha) condicionada à necessidade de comprovação da efetiva localização de tais áreas dentro dos limites do "Parque Estadual Rio Corrente" ou, caso-contrário, do reconhecimento das mesmas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/Jórgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento;

- que isto porque o ônus da prova — no caso, documental - é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los, quando exigido, à autoridade fiscal;

- que é sabido que a prova pericial tem a função primordial de contribuir na formação da convicção do julgador, sendo sua realização necessária quando da existência de questões de difícil deslinde, com a finalidade de produzir elementos de prova, o que também não se apresenta no caso presente;

- que não cabe, portanto, a produção e utilização de prova pericial para suprir o cumprimento, dentro do prazo, das exigências previstas na legislação do ITR para fins de excluir da tributação as áreas ambientais, conforme exigido pela fiscalização;

- que da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, glosou parcialmente a área de preservação permanente, reduzida de 4.012,4 ha para 919,6 ha e acatou uma área de utilização limitada de 4.287,8 ha, declarada anteriormente como sendo de 2.697,2 ha, áreas essas informadas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/MG em 25.06.2001, às fls. 20;

- que no que tange, especificamente, à área de utilização limitada/reserva legal, acatada pela fiscalização de 4.287,8 ha, além de cumprida a exigência da entrega tempestiva do ADA, constatou-se, também, a averbação tempestiva, em 22.10.1991, desta área, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente, às fls. 21, alteração reconhecida e não contestada pela contribuinte em sua impugnação;

- que quanto à glosa parcial da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização, após análise das alegações e documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área declarada de 4.012,4 ha, confirma-se apenas o cumprimento parcial da exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental - ADA, constando informado do requerimento, doc./cópia de fl. 20, somente a área já acatada de 916,6 ha;

- que, no entanto, nesta fase, a impugnante pretende que, além da área acatada pela fiscalização (919,6 ha), seja excluída de tributação uma área de 3.322,7 ha, alegando que esta área estaria situada no "Parque Estadual do Rio Corrente", e que a mesma estaria isenta do ITR, nos termos da legislação ambiental em vigor;

- que ocorre que não consta nos autos nenhuma prova documental confirmando que a área de 3.322,7 ha do referido imóvel rural encontra-se, realmente, localizada dentro dos limites do Parque Estadual do Rio Corrente, não obstante alegação da impugnante de que isso estaria comprovado pelo Decreto Estadual nº40.168/1998 de criação do referido Parque, às fls. 129/131;

- que assim, cabia a requerente carrear aos autos, caso parte da área do imóvel rural em particular seja realmente área de preservação permanente, por encontrar-se localizada dentro dos limites do referido Parque, pelo menos Declaração do Instituto Estadual de Floresta — IEF/MG atestando esse fato;

- que, dessa forma, como não consta dos autos nenhum documento com o reconhecimento específico de órgão competente estadual, comprovando a real dimensão da área da fazenda "Pedra Corrida e Outros" que estaria incluída dentro dos limites do referido Parque Estadual, não cabe acatar a área de preservação permanente pretendida, para fins de exclusão de tributação;

- que considerando que a impugnante não comprovou a área do imóvel em questão que seria desapropriada por estar inserida em Parque Estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, caberia, então, comprovar nos autos que tais áreas foram declaradas como de interesse ambiental, através de Ato Declaratório Ambiental — ADA do IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, a comprovação da protocolização em tempo hábil do seu requerimento (do ADA), conforme exigido pela autoridade fiscal;

- que, nesse caso, pressupõe-se que tais áreas não estejam localizadas efetivamente dentro dos limites do referido Parque Estadual, mas sim em áreas adjacentes que, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação

- que, nesse sentido, cabe observar, primeiramente, o disposto no art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997, que estabeleceu que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, ficando estipulado no inciso II, desse mesmo parágrafo, que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA/órgão conveniado;

- que é de se esclarecer, também, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, como aventado pela impugnante, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, § 2º e 3º, da Lei nº. 5.172/1.966 — CTN. Ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, posto que as áreas não informadas no requerimento do ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, passam a compor a área tributada do imóvel.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício 2001

PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A alegação de que as áreas pretendidas como de preservação permanente estariam localizadas dentro dos limites de Parque Estadual cabe ser devidamente comprovada nos autos, para fins de justificar a exclusão de tais áreas de tributação. Não comprovado esse fato, essas áreas cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente ADA

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/07/2007, conforme Termo constante às fls. 172/174, a recorrente interpôs, tempestivamente (16/08/2002), o recurso voluntário de fls. 175/190, instruído pelos documentos de fls. 191/218, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela seguintes considerações:

- que, preliminarmente, a Recorrente invoca a nulidade decisão proferida na primeira instância administrativa, pois não permitiram que a atuada conseguisse comprovar, por prova pericial que: (1) no imóvel em questão, as áreas destinadas à reserva legal e à preservação permanente sempre foram respeitadas, de fato; (2) no imóvel em questão restou afetado pelo Parque do Rio Corrente e que a área afetada deve ser reduzida da área tributável, seja por respeito aos princípios constitucionais, seja por ditame legal;

- que a importância da prova pericial é evidente, pois somente por ela a Recorrente poderia demonstrar que as áreas de preservação permanente e reserva legal foram mantidas e, mais, que o Parque do Rio Corrente é uma área localizada dentro do imóvel em

questão, improdutiva por determinação legal, e que não pertence mais a Recorrente, pois desapropriado pelo Estado de Minas Gerais;

- que o indeferimento da realização da perícia configura, no caso dos autos, nítido cerceamento de defesa, pois apesar de entender que a impugnação trouxe elementos capazes de anular o presente lançamento a perícia poderia comprovar de forma irrefutável que o imóvel em questão restou afetado pelo Parque do Rio Corrente e, portanto a área afetada deve ser reduzida da área tributável;

- que a Recorrente desejava comprovar (a discussão de origem se deu apenas se poderia abater a área do parque ou não, jamais se cogitou a hipótese levantada pela decisão recorrida) que a área de 3.322,7561 ha, refere-se a um parque ecológico, com produtividade proibida por lei, desapropriado pelo Estado de Minas Gerais;

- que, contudo, se proibida a prova pericial, a empresa junta em anexo, além da certidão do Registro de Imóveis e o inteiro teor do Decreto 10.168/98, que estabelece as confrontações do Parque, ambos já anexados aos autos, a planta de situação do imóvel (DOC. 01), devidamente demarcada e confeccionada por engenheiro habilitado (DOC. 02) onde consta claramente que a área do Parque do Rio Corrente encontra-se delimitada dentro do imóvel em questão;

- que a empresa, adicionalmente, junta memorial descritivo do Parque do Rio Corrente (DOC. 03 — PARTE 01 + PARTE 02) demonstrando as confrontações do referido parque e comprovando, em definitivo, que a área de 3.322,7561 está dentro do imóvel que se discute a tributação, mas deve ser excluído da área tributável por expressa determinação legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente, declarada pela recorrente como sendo de 4.012,4 ha, reduzida pela autoridade lançadora para 919,6 ha, glosando a área de 3.092,80 ha, cujo ajuste influenciou numa exclusão da apuração da base de cálculo do imposto de 1.502,2 ha, modificando o Valor da Terra Nua Tributável de R\$ 3.387.627,93 para R\$ 4.138.785,88, por via consequência houve mudança na alíquota do imposto de 0,45% para 3,00%. Para a autoridade lançadora o nó da questão restringiu-se a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), que deve conter as informações de tal área e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessa área da tributação. Discute-se, ainda, uma preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, em razão do indeferimento do pedido de perícia.

Assim, verifica-se que da exigência prevista para justificar a exclusão de tal área da incidência do ITR/2001, qualquer que sejam as suas reais dimensões, foi a falta da apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA) e esta é a maior questão discutida nos autos.

No que diz respeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, argüida pela suplicante, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, já que a autoridade teria indeferido o pedido de perícia, sou pela rejeição da presente preliminar pelos motivos abaixo expostos.

É fato, que a decisão de Primeira Instância entendeu que não merece ser acolhida às alegações apresentadas pela autuada sobre a possibilidade da realização de perícia, pela autoridade lançadora, para efetuar a comprovação de que a área em litígio (Área de Preservação Permanente) está situada dentro do Parque Estadual Rio Corrente. A negativa do pedido tem como fundamento principal de que não cabe a produção e utilização de prova pericial para suprir o cumprimento, dentro do prazo, das exigências previstas na legislação do ITR para fins de excluir da tributação as áreas ambientais, conforme exigido pela fiscalização.

Não tenho dúvidas, de que no Termo de Verificação Fiscal, emitido pela autoridade lançadora, está escrito de forma clara que a recorrente não cumpriu as determinações previstas na legislação de regência sobre a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme se constata às fls. 10/12, verbis:

Não prospera a alegação do contribuinte de que seu imóvel rural ou parte dele (3.322,7561 ha) estaria englobado pelo Parque Estadual do Rio Corrente e que essa área não estava incluída no ADA mas deve ser considerada como de Preservação Permanente e ser beneficiada pela não tributação do ITR.

De fato, um dos objetivos precípuos da legislação ambiental é tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecipitada para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Dessa forma, todas as áreas do imóvel rural Pedra Corrida e Outros, mesmo aquelas localizadas dentro do Parque Estadual do Rio Corrente, para serem beneficiadas pela não tributação do ITR devem estar discriminadas no Ato Declaratório Ambiental.

A exigência do ADA tomou-se obrigatória a partir do exercício de 1997, com o advento da Lei nº 9.393, de 1996, e da Instrução Normativa nº 243/97, de 1997, com a redação dada pelo art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 67, também de 1997, segundo o qual, para serem consideradas não tributáveis, as áreas declaradas como tais deveriam ser reconhecidas, dentro dos prazos estipulados, mediante ato declaratório do Ibama ou órgão delegado por convênio.

A Instrução Normativa SRF nº 67, de 18 de setembro de 1997, alterou o art. 10º da Instrução Normativa nº 43, de 07 de maio de 1997. O parágrafo 40 desse artigo passou a ter a seguinte redação: "As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou de órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte".

(...)

Portanto, desde o exercício de 1997, a informação em ADA protocolado junto ao Ibama é obrigatória e a sua ausência implica o não reconhecimento pela Receita Federal do Brasil das áreas de preservação permanente e utilização limitada. Dessa forma, da área de 4.012,40 ha de preservação permanente referente ao imóvel rural Pedra Corrida e Outros, pleiteada pelo contribuinte em sua DITR/01 como exclusão da área tributável, apenas a parcela de 919,60 ha, atende ao disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, Instrução Normativa SRF nº 43/1997, IN SRF nº 67/1997, IN SRF nº 73/2000, IN SRF nº 60/2001, Lei 4.771/1965, Lei 7.803/1989, Lei 9.393/1996, Medida Provisória 2.166-67/2001 e no Decreto 4.382/2002. A porção de 3.092,80 ha de preservação permanente, por não atender aos dispositivos supra, foi glosada pela fiscalização e considerada como declaração inexata.

Assim sendo, só posso confirmar o entendimento da autoridade julgadora de que a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Ora, a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado, no caso em discussão do ADA, compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, não cabendo a determinação de diligência ou perícia de ofício para a busca de provas em favor do contribuinte.

O Decreto nº 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 - Processo Administrativo Fiscal – assim se manifesta:

Art 16 – A impugnação mencionará

()

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art 16.

()

Art 18 - A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Como se verifica do dispositivo legal, o colegiado que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência ou perícia, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida.

É de se ressaltar, que o poder discricionário para indeferir pedidos de diligência e perícia não foi concedido ao agente público para que ele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema,

que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

Ademais, descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Sendo que as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Por fim, faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Como visto, na matéria de mérito, confirmou-se o não cumprimento de uma exigência legal, aplicada às áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento.

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Como discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto,

o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria " (NR)

(.)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2001, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado da área em discussão.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Assim, mesmo tendo sido comprovado, através de Ato Declaratório Ambiental, de parte da área de preservação permanente (considerada pela autoridade lançadora), e não obstante a pretensão da requerente de tentar comprovar nos autos a efetiva existência da área de preservação permanente (materialidade) por meio do Laudo Técnico apresentado, cabe ressaltar que, no meu entendimento, essa comprovação, mesmo que real, não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a

comprovação do reconhecimento da referida área mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA para a área em discussão.

A solicitação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área de preservação permanente, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada à área de preservação permanente glosada pela autoridade lançadora, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) e do seu Grau de Utilização (do imóvel), conforme demonstrado pela autoridade lançadora nos autos (fls. 02).

Não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter a glosa efetuadas pela fiscalização em relação à área de preservação permanente, já que a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente, a proprietária do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA para a área em discussão.

Enfim, entendo que todas as áreas do imóvel rural Pedra Corrida e Outros, mesmo aquelas localizadas dentro do Parque Estadual do Rio Corrente, para serem beneficiadas pela não tributação do ITR devem estar discriminadas no Ato Declaratório Ambiental.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela Recorrente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Nelson Mallmann